



PROCESSO N° TST-AIRR-652-41.2011.5.06.0001

**A C Ó R D Ã O**

**6<sup>a</sup> Turma**

**DCPM/vpbm/**

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO À POEIRA DO AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 300 MIL). NÃO PROVIMENTO.** Precedente da Sexta Turma RR-92840-68.2007.5.02.0045, Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT-23/05/2014. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-652-41.2011.5.06.0001**, em que é Agravante **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** e Agravado **JOSE AMARO DE SANTANA.**

O juízo primeiro de admissibilidade, a fls. 995/1.005, negou seguimento ao recurso de revista.

A parte reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 1.009/1.031, com base no art. 897, b, da CLT.

Contraminuta a fls. 1.047/1.057 e contrarrazões a fls. 1.061/1.091.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

**V O T O**



## I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do agravo de instrumento.

## II - MÉRITO

### **INVALIDADE DO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO À POEIRA DO AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO**

Ao negar pronunciamento ao recurso de revista, a decisão agravada o fez adotando os seguintes fundamentos, fls. 995/1.005:

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário.

O apelo é tempestivo (decisão publicada em 19/09/2014 - fl. 464.V - e apresentação das razões em 29/09/2014 - fl. 495).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (fls. 145).

O preparo foi corretamente efetivado (fls. 427 e 492/494).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória / Invalidação de Confissão, Desistência ou Transação.

Alegação(ões):

- contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs SBDI-I/TST, nº 119 da SDI-I do TST;

- violação do artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11; Código Civil, artigo 178, §9º, inciso II; artigo 178, §9º, inciso V; artigo 186; artigo 840; artigo 849; artigo 927; artigo 944, e

- divergência jurisprudencial: folha 474, 4 arrestos; folha 478, 1 arresto; folha 486, 2 arrestos; folha 488, 3 arrestos.

- contrariedade à Súmula nº 278 do STJ.

A recorrente insurge-se contra o acórdão, pugnando pela aplicação da prescrição bienal, ao argumento de que, como se discute na hipótese doença



**PROCESSO N° TST-AIRR-652-41.2011.5.06.0001**

profissional, o termo inicial da contagem do prazo é a data da ciência inequívoca da lesão. Assim, tendo o recorrido tomado ciência da suposta doença ocupacional em 29 de maio de 2006, por ocasião da assinatura do Instrumento Particular de Transação, e tendo sido ajuizada a ação 09 de maio de 2011, resta prescrita esta ação. Pede a extinção do processo com resolução do mérito. No mais, pede a declaração de validade e eficácia liberarória do termo de transação e assevera que o recorrido carece de interesse de agir, considerando que no referido acordo ele deu total quitação quanto à eventual pretensão de recebimento de qualquer indenização. Por fim, busca a redução do valor arbitrado a título de danos morais, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Do "decisum" impugnado exsurgem os seguintes fundamentos (fls. 428v/436):

"Prescrição suscitada pela reclamada, nas contrarrazões

(...) a pretensão do reclamante diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais por ter sido exposto à agente insalútilero (amianto), no curso do contrato de emprego, refletindo na redução de sua saúde física e psicológica.

É inexorável que a indenização pretendida decorre do contrato laboral.

Fixadas tais premissas, constata-se que as razões do recurso repousam sobre o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

(...)

Observe-se que o momento que o devedor tem para alegar a exceção de prescrição é qualquer oportunidade, após o complemento do tempo. E o sistema jurídico vai ditar as oportunidades para que o devedor se manifeste. Assim sendo, pode-se afirmar que o exercício da pretensão ou da ação é limitável no tempo pela prescrição. Em outras palavras, somente há que se falar em prescrição, quando a ordem jurídica demarca o tempo para que o sujeito ponha em atuação a máquina judiciária. Acrescento que as regras alusivas à prescrição devem ser interpretadas de forma restrita, não se acolhendo a interpretação analógica.

Postas tais premissas, impõe-se afirmar que no processo do trabalho, a prescrição aplicável ao interesse de obter reparação de dano moral, decorrente da relação de emprego é aquela prevista no art. 7º, XXIX da Constituição da República.

Entretanto, divirjo do nobre Magistrado de primeiro grau quanto ao marco inicial da contagem. Aplicando a Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça o termo inicial do prazo prescricional não é aquele demarcado na Sentença.

Entre as partes não existia relação de emprego quando identificada a enfermidade, pois o reclamante findou seu contrato de trabalho com a reclamada (antiga fábrica chamada BRASILIT) em 06/03/1981.

Os documentos coligidos aos autos demonstram o operário tomou



ciência de que era portador de doença ocupacional, relacionada à exposição do asbesto, em 2006, tanto é que subscreveu o instrumento de transação com a açãoada em 29/05/2006.

Todavia, não há prova nos fólios de que, nesta data, ele possuía elementos concretos que o levassem à conclusão plena e inequívoca de que, em função dessa exposição, tivera reduzida sua capacidade física ou dos reflexos progressivos negativos em sua saúde.

A CAT emitida posteriormente em nada alterou esse quadro, porque apenas informou o que os exames de imagem já denunciavam, ou seja, que os pulmões do autor apresentavam placas pleurais compatíveis com a exposição ao asbesto.

Em face desses elementos probatórios, pode-se concluir que quando firmado o termo de transação em 29/05/2006, o trabalhador não tinha conhecimento exato das suas condições de saúde e da lesão causada pelo agente insalubre. Em outras palavras, não detinha condições de afirmar a sua própria incapacidade para o trabalho - situação, aliás, que sequer foi asseverada nos exames médicos a que esteve submetido.

Ademais, o termo de transação não dispõe de subsídios outros capazes de informar ao reclamante, de fato, sobre esses reflexos negativos da exposição do asbesto no curso do contrato mantido com a recorrida. Tanto é assim e dessa forma, que o instrumento de transação só se reporta ao pagamento de indenização em razão das alterações pleuro-pulmonares presentes no demandante.

Dessa forma, não tinha o ex-obreiro como avaliar, naquela ocasião, a extensão ou gravidade da enfermidade que poderia se desenvolver, progressivamente, em face das condições de trabalho oferecidas pela empresa. Melhor esclarecendo: o recorrente não tinha condições ou subsídios para avaliar, inequivocamente, o peso da renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral, causada por exposição à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT - GOBAIN BRASILIT, conforme constou dos citados documentos.

(...)

Atente-se que a opção "B" dispõe sobre assistência médica eventual, o que demonstra, efetivamente, que naquele momento, não se poderia prever as condições físicas futuras do reclamante em razão da doença ocupacional. Agrava mais ainda essas circunstâncias, o fato de que o ex-empregado não se encontrava assistido, naquela oportunidade, por advogado, representante sindical ou qualquer outro profissional, mesmo da área de saúde, para prestar informações imparciais sobre a gravidade da doença ocupacional (asbestose).

Nessas circunstâncias, entendo que não está prescrito o direito de agir do reclamante. Com efeito, nos documentos adunados aos autos pode-se



**PROCESSO N° TST-AIRR-652-41.2011.5.06.0001**

extrair apenas o conhecimento da enfermidade (presença de placas pleurais compatíveis com a exposição ao asbesto), mas não a redução da capacidade física ou incapacidade para trabalhar, ao menos naquele momento. Assim, a ciência da moléstia, sem a prova de que, desde então, estava incapacitado para o trabalho - como exige a Súmula n. 278 do STJ - não é possível iniciar a contagem do prazo prescricional.

(...)

Caberia à reclamada a prova de que o ex-obreiro estava incapacitado para trabalhar quando assinou o instrumento particular de transação, o que não ocorreu. A expedição da CAT não é prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, porque não há prova da concessão de benefício previdenciário por conta de eventual doença profissional, que pudesse autorizar a assertiva de que perdera a capacidade física.

(...)

Sendo assim, não havendo elementos outros capazes de demonstrar a partir de que data o ex-empregado ficou incapacitado para trabalhar ou de concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, não há como se acolher a arguição em foco, em face do ajuizamento da ação em 09.05.2011.

Indenização por danos morais

(...)

A Vara do Trabalho julgou improcedentes os pedidos formulados, rejeitando a arguição de nulidade das cláusulas contratuais, contidas no Instrumento Particular de Transação, por considerar que não houve renúncia, mas sim o ajuste entre os agentes envolvidos quanto aos valores e forma de pagamento de indenização. Não vislumbrando, ainda, qualquer vício apto a retirar a validade do ato jurídico levado a efeito entre as Partes.

Discordo, data vénia, do entendimento esposado pelo Magistrado singular.

(...)

Independentemente de o autor comprovar ou não o vício de vontade ao assinar o termo de Transação, entendo que não se pode conferir eficácia plena, geral e irrestrita a tal negócio jurídico, mas apenas e tão somente, ao valor efetivamente por ele recebido.

Ressalto que Termo de Transação não dispunha de subsídios outros capazes de informar ao empregado, de fato, sobre os reflexos negativos da exposição do asbesto no curso do contrato mantido com a recorrida. Tanto é assim e dessa forma, que o instrumento de transação só referiu ao pagamento de indenização em decorrência das alterações pleuro-pulmonares presentes no demandante.

Repiso que não tinha o ex-obreiro como avaliar, naquele momento, a extensão ou gravidade da enfermidade que o acometera e que tendia a se desenvolver, progressivamente Melhor esclarecendo: o trabalhador não detinha condições ou subsídios para avaliar, inequivocamente, o peso da renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito ou reivindicação



direta ou indiretamente relacionado a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral, causada por exposição à poeira de amianto na unidade fabril da SAINT - GOBAIN BRASILIT, conforme constou do citado documento.

(...)

Reporto-me, ainda, ao que dispõem a cláusula 4<sup>a</sup> (quarta) do instrumento de transação e à ausência de assistência, na oportunidade do pacto, por Advogado, Representante Sindical ou qualquer outro profissional, mesmo da área de saúde, para prestar-lhe informações imparciais sobre a gravidade da doença ocupacional (asbestose), como destacado acima.

Por seu turno, também se acha demonstrado que necessitou o empregado, permanecer afastado de suas atividades profissionais, deslocando-se a ambulatórios e clínicas, submetendo-se a vários exames médicos. Tal circunstância - aliás - sequer necessita de prova, haja vista que a grave doença decorrente do trabalho impunha acompanhamento médico.

Diante de tal quadro, configura-se uma lesão continuativa, como de igual natureza - continuativa - foi o ato ilícito praticado pela reclamada, a qual, no curso dos anos, expôs seu empregado ao trabalho em condições nocivas a sua saúde, dando causa ao surgimento da asbestose.

A reclamação, portanto, versa sobre pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença relacionada ao labor e equivalente a acidente de trabalho, em face da exposição do empregado a poeira de amianto, substância letal utilizada, de forma consciente, pela reclamada, que teria violado a saúde do trabalhador, de forma progressiva e irreversível.

(...)

É inegável que as lesões decorrentes do acidente de trabalho noticiado nos autos tiveram repercussões desfavoráveis sobre a esfera personalíssima do Obreiro porque lesaram o seu direito à incolumidade física e à sua integridade psíquica correspondente.

A análise dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República, leva-nos à conclusão de que indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho pressupõe a existência de dolo ou culpa por parte do empregador, sendo, portanto, hipótese de responsabilidade subjetiva.

(...)

Desse modo, em princípio, para que seja possível a reparação do dano moral sofrido pelo empregado por seu empregador, imprescindível é a demonstração de que este causou dano "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência" (art. 186 do Código Civil).

E, analisando as provas produzidas no caderno processual, formo o convencimento de que elas são suficientes para mostrar que o ambiente de trabalho no qual o reclamante desempenhava suas atribuições regulares foi o causador da doença pulmonar da qual foi acometido. E ao subscrever o



**PROCESSO N° TST-AIRR-652-41.2011.5.06.0001**

Termo de Transação a reclamada reconhece a responsabilidade objetiva e subjetiva.

Restou, portanto, incontroversa a exposição do empregado à poeira de amianto, substância letal utilizada, de forma consciente, pela empregadora e que teria violado a saúde do empregado, de forma progressiva e irreversível.

Impende ressaltar que todos os dados constantes do caderno processual revelam que o autor foi acometido de doença profissional desencadeada pelo exercício do trabalho.

(...)

Diante deste quadro fático, não se pode duvidar que a doença que acometeu o trabalhador causou-lhe sofrimento, atingindo, portanto, sua integridade moral, seus sentimentos, seu estado psicológico, sua higiene mental.

(...)

Evidenciado, portanto, o nexo causal entre as atividades profissionais da vítima e a doença adquirida.

(...)

Discordo, assim, do entendimento perfilhado pelo Magistrado singular e condeno a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), autorizando, desde já, a dedução do importe recebido no Termo de Transação.

(...)

Além dos casos de dano moral a ser resarcido, previstos no Código Civil, esse diploma autoriza a que o magistrado, mediante o arbitramento, proceda a apuração do valor a ser conferido à vítima de quaisquer das lesões aos seus direitos de personalidade. É indispensável que, a luz do que dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, decida o juiz de conformidade com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Deve-se considerar, ao arbitrar o valor da condenação, entre outros parâmetros (...):

Desta forma, provejo o recurso, para, julgando procedente a reclamação, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), invertendo-se a condenação em horários periciais".

Constou ainda dos fundamentos da decisão de embargos declaratórios (fls. 462v/463):

Omissão - Nulidade da transação e arguição de falta de interesse de agir do Autor

(...)

Ao contrário do que assevera a Reclamada, na decisão embargada constaram os fundamentos pelos quais a Turma esclareceu os motivos da invalidade do instrumento de transação, citando as cláusulas consideradas



abusivas e ilegais, dando provimento à pretensão Obreira.

Também não há qualquer lacuna a ser sanada quanto à arguição de falta de interesse de agir do Autor, porquanto o Magistrado singular a rejeitou (fls. 369/370), não havendo a Ré apresentado inconformismo a esse respeito, em seu arrazoado de fls. 404/418. Desse modo, a matéria não foi devolvida a esta Instância Revisora, a fim de ser devidamente apreciada.

#### Decadência

(...)

De fato, não houve o pronunciamento deste Colegiado sobre este argumento da Ré, o qual foi formulado na defesa e contrarrazões.

Sanando, assim, a lacuna apontada, declara-se que o pedido do Demandante de nulidade do negócio jurídico teve por fundamento a renúncia futura de direito indisponível, atingindo os princípios da equidade, da boa-fé e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Como visto, não há nos autos alegação de erro, dolo ou fraude, nos moldes do contido no art. 178 do CC, mas sim alegações autorais de violação a direitos trabalhistas indisponíveis, por meio de cláusulas contratuais abusivas, motivo porque não há que se cogitar em decadência, porquanto a questão deve ser apreciada à luz do Direito do Trabalho".

Como se pode ver, a turma julgadora resolveu as questões pertinentes à prescrição e ao valor da indenização por danos morais com base na situação constatada nos autos, nas normas pertinentes à matéria, e de acordo com a Súmula 278 do STJ, consistindo a insurgência do recorrente, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pelo Regional. As alegações recursais lançadas pela parte recorrente, em sentido contrário, somente são aferíveis por meio de reexame fático. Dito procedimento, porém, conta com vedação estabelecida na Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, desse mesmo órgão superior).

Neste mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho, conforme reflete o julgamento proferido pelo Ministro Fernando Eizo Ono, no Processo AIRR 1908-03.2010.5.11.0005 (DEJT 08/11/2013), 4ª Turma, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . Não há violação, mas harmonia com o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, porque consta do acórdão regional que - configurados todos os elementos da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito -. Desse modo, a atribuição de responsabilidade à empresa decorreu da constatação de que ela praticou ato ilícito. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para que se viabilize a reforma do julgado, na forma pretendida pela Agravante, com a diminuição do valor da indenização, há necessidade de reexaminar a extensão do dano, o grau de culpa da Reclamada, a repercussão da doença



**PROCESSO N° TST-AIRR-652-41.2011.5.06.0001**

na vida pessoal, social e profissional do Reclamante e a condição social e econômica do ofensor e do ofendido. Uma nova avaliação do conjunto de fatos e provas encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte . Agravo de instrumento a que se nega provimento".

Por fim, não vislumbro violação às citadas normas jurídicas no que se refere à ausência de interesse de agir quanto à validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes, porque o regional decidiu o caso conforme as regras processuais aplicáveis à espécie, sendo certo que os arrestos transcritos nas razões recursais são inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto proferidos por órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista.

Cumpram-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2014

Firmado por assinatura digital (Medida Provisória nº 2.200-2/2001)

**PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

Nas razões do Agravo de Instrumento, a recorrente, em síntese, insurge-se contra a decisão denegatória da revista ao argumento de que não pretendeu, com o recurso, o reexame de fatos e provas, mas sim, discutir o direito e apontar violações à legislação pátria e jurisprudência atual. Alega que demonstrou na revista a existência de dissenso jurisprudencial, nos termos da alínea "a", do art. 896 da CLT, bem como afronta à legislação. Aduz que o Tribunal de origem ao afastar a preliminar de falta de interesse de agir, violou os arts. 840 e 849 do CC e art. 5º, XXXVI, LIV e LV. Aponta, ainda, violação dos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, bem como dos arts. 944 do CC e 5º, V e X, da CF/88. Aduz que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é extremamente elevado e fora dos padrões da realidade.

Sem razão a recorrente.

Cumpre salientar, inicialmente, que a reclamada não renova como fundamento das suas razões recursais o tema relativo à "Prescrição/Decadência", razão pela qual deixo de analisar os



pressupostos do recurso de revista nesses aspectos.

Pois bem.

Nas razões do agravo de instrumento, a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Em relação à declaração de invalidade do instrumento de transação extrajudicial, ressalte-se que a transação extrajudicial não se confunde com a renúncia pelo empregado nem com a alteração prejudicial unilateral pelo empregador. Nesse particular, a Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, declarou a nulidade da transação efetuada extrajudicialmente entre a reclamada e o reclamante, tendo em vista a existência de cláusulas abusivas e ilegais.

Para que esta Corte Superior chegasse a conclusão contrária à do Tribunal Regional do Trabalho, seria necessário o reexame de fatos e provas, hipótese não admitida pela Súmula nº 126 do TST.

Ante a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte Superior, fica afastada a viabilidade do provimento do recurso, com base na fundamentação jurídica invocada pela recorrente (arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88; 840 e 849 do Código Civil).

Ademais, registre-se que a OJ nº 270 da SbDI-1 desta Corte não está relacionada à matéria, pois disciplina os efeitos da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, hipótese diversa da dos autos.

No que tange ao valor da indenização, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exacerbado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada), e não atende a sua finalidade legal.

No caso, ante os fatos consignados pelo TRT, de que



**PROCESSO N° TST-AIRR-652-41.2011.5.06.0001**

foi configurado o ato ilícito da reclamada ao expor o reclamante, no exercício das suas atividades, à poeira do amianto, substância letal que fora utilizada de forma consciente pela mesma e atingiu a saúde do trabalhador de forma progressiva e irreversível, causando o surgimento da asbestose (doença extremamente grave e letal), não se mostra desproporcional os valores fixados, e não justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito.

Portanto, não é viável o provimento por violação dos dispositivos suscitados pela reclamada (arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil), quanto à pretendida redução do montante da indenização por danos morais, fixado pelo TRT em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O respectivo valor foi proporcional aos fatos dos quais resultou a lide.

Dada a relevância da matéria, cito precedente emblemático da Sexta Turma:

**"DANO MORAL. CONTATO COM ASBESTO. DOENÇA OCUPACIONAL. MESOTELIOMA. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Incontroverso nos autos o diagnóstico de mesotelioma pleural, assim como o nexo de causalidade entre a doença e o produto utilizado na empresa (asbesto), de forma que não se está a discutir aqui a caracterização como doença ocupacional, mas tão somente o valor fixado para a indenização por danos morais frente a esse quadro. Impressiona à consciência social, e circunstancialmente à do julgador, o aspecto de o dano a ser reparado estar relacionado não apenas com a atividade de risco pontual, inerente a funções topicamente exercidas por empregado em dada empresa, mas de morte e expiação de trabalhador envolvido em atividade econômica dirigida, em seu núcleo e possíveis projeções, à exploração de fibra mineral cuja inalação é, hoje, reconhecidamente letal. Cogita-se, portanto e na ação lesiva, o desprezo à vida e ao projeto humano e transgeracional, universal e essencialmente jurídico de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), inclusive no que toca ao meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da Constituição Federal). A dignidade humana compreendida constitucionalmente está fundamentalmente correlata com a atividade econômica e sua respectiva função social (artigos 1º, 3º, 170 e 225 da Constituição Federal). Não é desconhecido o desassossego causado pelo processo dos produtos de amianto, sabidamente banido em vários países da comunidade internacional e atualmente objeto da ADI 4.066 perante o Supremo Tribunal Federal, direcionada ao artigo 2º da Lei nº 9.055/1995, que permite a exploração



comercial e industrial do amianto branco (crisotila). Tem-se, no caso, caracterizada uma doença ocupacional letal (mesotelioma) relacionada diretamente ao ramo de atividade empresarial da reclamada, configurando indelevelmente o dano sujeito à reparação por quem o causou. Reparação essa que deve se revestir de caráter compensatório, punitivo e pedagógico envolvida na responsabilidade do ofensor em toda sua extensão, sem olvidar qualquer dos valores jurídicos acintosamente desdenhados pela ação empresarial que proporcionou ao empregado o sofrimento e a morte. No arbitramento da indenização correspondente, contudo, o julgador deve ter em mira as partes envolvidas na lide, o dano ocorrido e os seus efeitos. Compete, ainda, ao juiz arbitrar quantia suficiente para reparar o sofrimento do ofendido, sem concorrer para o seu enriquecimento sem causa ou para o empobrecimento do ofensor. Pode-se dizer que a impossibilidade de retorno ao status quo ante em razão do evento morte ocasionado pela doença ambiental e ocupacional esvazia quase por completo a função compensatória da pena, não fosse, ante a inexorável irreversibilidade do dano, a transmissão da pretensão reparatória aos seus sucessores. A seu turno, o caráter punitivo se encontra alcançado pela fixação da indenização que atinge a função de reprimenda. E é, por fim, na função pedagógica da sanção, quando se busca desestimular a conduta danosa praticada pelo ofensor, que se deve deter especial atenção. Na questão da qual ora se trata, doença pulmonar pela inalação de poeira tóxica provocada em função do ramo de atividade da reclamada, não há como se furtar ao interesse da humanidade, aí considerado em sua essência o cidadão, como tal e na qualidade de trabalhador, na prevenção e desestímulo da conduta danosa verificada. Faz-se necessário aqui ponderar que a efetiva constatação do mesotelioma no antigo colaborador sobreleva qualquer alegação de adoção de medidas preventivas, como uso de EPIs, e de observância dos limites da lei, segundo o modelo exegético de conveniência, para o processo do produto de amianto. Recurso de revista conhecido e provido para elevar o valor da indenização a R\$ 1.000.000,00." (Processo: RR - 92840-68.2007.5.02.0045 Data de Julgamento: 07/05/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014).

Pelo exposto, mantenho o despacho agravado e nego provimento ao agravo de instrumento.

POSTO ISTO

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de



**PROCESSO N° TST-AIRR-652-41.2011.5.06.0001**

Instrumento.

Brasília, 15 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**PAULO MAIA FILHO**  
**Desembargador Convocado Relator**